



**Proposição: PSUB - PROJETO SUBSTITUTIVO 1
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
000014/2022**

REJEITADO
Em: 21/09/2023

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de emprego de técnicas de arquitetura hostil, destinadas a afastar pessoas idosas, mães, gestantes, lactantes, jovens, pessoas com sobrepeso, em situação de rua, com deficiência e dificuldade de locomoção e outros segmentos da população no Município de Juiz de Fora e dá outras providências

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - O objetivo desta lei é assegurar que os espaços públicos e privados promovam a inclusão e a convivência solidária de todos os segmentos da população no âmbito do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Fica proibido o emprego de materiais, estruturas, equipamentos, mobiliários, em espaços livres de uso público ou privado, de técnicas de arquitetura hostil ou de exclusão que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas idosas, mães, gestantes, lactantes, jovens, pessoas com sobrepeso, em situação de rua, com deficiência ou dificuldade de locomoção e outros segmentos da população.

Art. 3º - Para os fins desta lei, entende-se por arquitetura hostil ou de exclusão:

I - toda e qualquer construção, artefato, intervenção, estrutura e modificação de espaços livres de uso público ou privado destinados a afastar pessoas idosas, mães, gestantes, lactantes, crianças e adolescentes, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência e dificuldade de locomoção e outros segmentos da população;

II - a instalação de bancos com superfícies desconfortáveis ou protuberâncias que inviabilizam o descanso, bem como bancos divididos;

III - marquises e estruturas projetadas de maneira a impedir abrigo de pessoas em temporais ou eventos da natureza similares;

IV - a utilização de iluminação excessivamente forte ou ofuscante, bem como o emprego



de elementos visuais ou sonoros perturbadores;

V - a criação deliberada de obstáculos que dificultem ou impeçam a livre circulação de cadeiras de rodas e carrinhos de bebê, assim como qualquer outra forma de modificação que tenha como propósito excluir ou tornar desconfortável a presença das pessoas e grupos tutelados por esta lei;

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá promover a remoção e alteração dos espaços e equipamentos públicos que caracterizem arquitetura hostil no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º - Após a constatação da construção de arquitetura hostil em qualquer espaço livre e de uso público ou privado, haverá a emissão do auto de notificação pelos órgãos e secretarias do Poder Público responsáveis.

Art. 6º - Os responsáveis têm um prazo de quinze dias do recebimento da notificação para retirar os equipamentos que caracterizam arquitetura hostil.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de setembro de 2023.

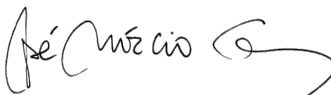


Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

Subscritores:



Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV



Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Protetora Kátia Franco
- REDE



Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT



Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

